

LEI Nº_____, DE__DE DE__.

Dispõe sobre
a Política Municipal de Meio
Ambiente
da Estância Hidromineral de Amparo e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de Amparo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º A Política Municipal de Meio Ambiente de Amparo, respeitadas as competências da União e do Estado, e com a participação da coletividade, tem como objetivo promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida de seus habitantes, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 2º Cabe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, bem de uso comum e essencial à sadias qualidades de vida, considerando os seguintes princípios:

I - a ação municipal na manutenção do equilíbrio ecológico dos ambientes urbanos, rurais e naturais, considerando meio ambiente como um patrimônio de interesse público a ser necessariamente assegurado e protegido para toda coletividade;

II - o uso controlado e sustentável dos recursos naturais;

III - promoção do uso sustentável da energia, com ênfase nas formas de baixo impacto ambiental;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação, conservação e manutenção de áreas ambientalmente sensíveis e a recuperação de áreas degradadas de comprovada função ecológica;

V - a proteção da fauna e da flora, visando coibir as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - a obrigatoriedade de reparação ao dano ambiental, independentemente de possíveis sanções civis, administrativas ou penais ao causador de poluição ou de degradação ambiental, bem como a adoção de medidas preventivas;

VII - a educação ambiental como processo permanente de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra;

VII - o controle das atividades potencial e/ou efetivamente poluidoras;

IX - o incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, objetivando o conhecimento da ecologia dos ecossistemas, seus desequilíbrios e a solução de problemas ambientais existentes;

X - a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente e à qualidade ambiental;

XI - garantia da participação da sociedade organizada na sua formulação e no acompanhamento de sua implementação;

XII - a promoção do desenvolvimento econômico e social integrado com a sustentabilidade ambiental;

XIII - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

XIV. a proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos superficiais, (lagos, lagoas e reservatórios, córregos, rios e outros cursos de água) das nascentes e as águas subterrâneas;

XV - a função social e ambiental da propriedade;

XVI - a integração com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e a cooperação com órgãos da União, do Estado, de outros municípios e da sociedade para o desenvolvimento de ações para proteção e solução de problemas ambientais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente de Amparo:

I - proteger, conservar, preservar e recuperar o patrimônio natural, e construído, considerando o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico, urbanístico, social e arqueológico de Amparo;

II - contribuir para a promoção de um sistema de planejamento urbano e rural sustentável de baixo impacto ambiental;

III - incentivar a população a adotar comportamentos e práticas sustentáveis;

IV - prevenir danos ou riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

V - compatibilizar as características do Município e suas atividades sociais e econômicas, com a preservação, conservação, recuperação e manutenção da qualidade ambiental;

VI - ampliar as áreas protegidas no Município;

VII - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VIII - promover a participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão compartilhada do meio ambiente;

XII - incentivar o setor produtivo a adotar técnicas inovadoras e ambientalmente sustentáveis para a conservação de materiais e energia;

XIII - conservação dos recursos hídricos garantindo a qualidade e quantidade da água;

IX - organizar e disponibilizar o sistema de informações ambientais.

X - atuar na proteção e na defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação ou domésticos, bem como os animais da fauna silvestre;

XI - incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal, cuja manutenção ou soltura seja impraticável.

XII - fiscalizar e exercer o poder de polícia em defesa do meio ambiente, nos limites desta Lei, sem prejuízo da aplicação da legislação estadual e federal pertinentes;

XIII - controlar a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores, através de prévio licenciamento ambiental e outros instrumentos administrativos visando garantir a qualidade ambiental e a conservação dos recursos naturais;

XIV - promover a utilização de energia renovável, com ênfase nas alternativas de baixo impacto ambiental e que venham contribuir para redução das emissões de carbono na atmosfera.

§ 1º As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º As diretrizes das políticas públicas de Meio Ambiente do Município de Amparo deverão ter como prioridade o atendimento das diretivas do Projeto Município Verde-Azul, estabelecido pelo Governo do Estado de São Paulo.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 4º O Sistema Municipal de Meio Ambiente de Amparo, é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, destinados a preservar conservar, defender, recuperar, controlar a qualidade do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais do Município.

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Amparo:

I - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - outras Secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

IV - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos.

Parágrafo único. Os órgãos que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente atuarão sob a coordenação do Órgão Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 6º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente- SMMA é responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente e o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal do Meio Ambiente, integrante da estrutura de organização do Município, com as seguintes atribuições:

- I. promover a educação ambiental por intermédio de programas, projetos e ações desenvolvidos nas escolas, em comunidades, organizações não governamentais e demais segmentos da sociedade, para estimular a participação na proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;
 - II. propor a criação e gerenciar espaços territoriais especialmente protegidos no Município de Amparo, implantando e implementando os planos de manejo;
 - III. licenciar a localização, instalação, operação e ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente de impacto local;
 - IV. exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
 - V. controlar as atividades públicas e privadas potencialmente poluidoras do meio ambiente;
 - VI. participar do planejamento das demais políticas públicas do Município, especialmente as de saúde, educação, desenvolvimento econômico e urbano, saneamento básico e transportes;
 - VII. elaborar o Plano de Ações de Meio Ambiente, a respectiva proposta orçamentária e as diretrizes da política municipal do meio ambiente;
 - VIII. coordenar as ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
 - IX. elaborar ou aprovar termos de referência para os estudos ambientais conforme a necessidade de avaliação técnica;
 - X. manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
 - XI. articular-se com organismos federais, estaduais, internacionais e organizações do 3º setor, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;
 - XII. gerir o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, sob a fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Amparo - CMMA;
 - XIII. apoiar as ações das organizações da sociedade civil que desenvolvam projetos de preservação, conservação e controle da qualidade do meio ambiente;
- § 1º. A SMMA pode delegar atribuição às demais secretarias ou a qualquer outro órgão do executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 7º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA colegiado permanente de caráter deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Amparo, em questões relativas ao meio ambiente, em toda a área do município, conforme disposto na Lei 3.297 , de 17 de Agosto de 2007.

CAPÍTULO IV DAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS AFINS

Art. 8º. As secretarias e autarquias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

CAPÍTULO V DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 9º. Organizações Não Governamentais - ONGs são instituições da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

Parágrafo Único. As organizações referidas no caput deste artigo deverão ter inscrição junto aos órgãos competentes há pelo menos um ano, e comprovar sua regularidade fiscal, trabalhista e legal.

CAPÍTULO VI DOS CONSÓRCIOS

Art. 10. Para a execução das competências previstas nesta Lei, o município poderá exercê-la diretamente por meio do Órgão Municipal responsável pelas políticas públicas de Meio Ambiente ou firmar Consórcio Intermunicipal.

Art. 11. O cumprimento dos dispositivos desta Lei será exercido por agentes do Órgão Municipal responsável pelas políticas públicas de Meio Ambiente isoladamente e/ou em conjunto com outros órgãos afins da Administração Pública Municipal, e do Consórcio Intermunicipal.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. Todos têm direito a educação ambiental, e as instituições deverão promovê-la de maneira integrada aos seus valores e ao conjunto de ações inerentes ao seu fim.

Parágrafo único. Entende-se por educação ambiental para os fins deste diploma legal, os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências com a concepção de que o verdadeiro desenvolvimento se consegue somente mediante a convivência humana em

harmonia com a natureza, reconhecendo e aceitando a íntima interdependência entre humanos e o ambiente em que vivem.

Art. 13. O poder público municipal deverá elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação Ambiental, conforme estabelece a Lei Federal nº 9795/1999.

Art. 14. A educação ambiental prevê atuação formal e não formal, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, entre as comunidades e toda a população do município, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados ao ambiente e à sociedade, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e no convívio harmônico entre as pessoas e o ambiente em que vivem.

Art. 15. A educação ambiental, no âmbito escolar, será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis instalados no município, sendo estes pertencentes aos sistemas públicos, filantrópicos e privados, de forma interdisciplinar, transdisciplinar e multidisciplinar, de acordo com a filosofia educacional nacional e em conjunto com as secretarias de educação municipal, do estado, ministério da educação e com as diretorias das escolas e universidades.

Parágrafo único. Toda e qualquer pesquisa, destinada à educação ambiental, será realizada de forma ética e moral sob a égide deste Código, da Constituição Federal vigente e da legislação federal e estadual correlata.

Art. 16. A educação ambiental atenderá também a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular, feita através de palestras, oficinas, debates, cursos, desenvolvimento de programas de proteção e defesa ambiental envolvendo organizações comunitárias, a distribuição de cartilhas educativas e outras estratégias de informação e sensibilização.

Parágrafo único. Na Semana Mundial do Meio Ambiente, em comemoração ao Dia do Meio Ambiente, todas as escolas municipais deverão destinar uma data para realizarem uma exposição educativa, com intuito de integrarem os alunos e promover a conscientização, a educação e a valorização do meio ambiente local, sob pena de responsabilidade de seus diretores ou representantes.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá desenvolver, sob sua coordenação ou em parceria com ONGs, secretarias e órgãos do município, autarquias, fundações, associações e demais pessoas jurídicas de direito privado, que tenham como objetivo promover a preservação do meio ambiente, a elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental e a execução das ações e programas nele previstas, junto à comunidade em geral, visando o cumprimento deste Código.

CAPÍTULO VIII

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DOS ASPECTOS AMBIENTAIS RELACIONADOS AO USO DO SOLO

Art. 18. O Macrozoneamento e o Zoneamento ambiental consistem na regulamentação do uso e ocupação do solo visando à proteção dos recursos naturais, por meio do controle do adensamento demográfico e restrição de ocupação de áreas de interesse ambiental como mananciais, várzeas ou planícies aluviais, áreas com fragmentos de vegetação, áreas susceptíveis a erosão, áreas com problemas de drenagem ou declividade acentuada, entre outros.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor, no que couber.

Art. 19. Após ouvidos o conselho estadual e municipal de meio ambiente, o Município poderá estabelecer em áreas urbanas consolidadas faixas marginais diversas daquelas previstas na Lei Federal 12.651/2012, observando as seguintes regras:

- I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;
- II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e
- III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

Art. 20. Entende-se por área urbana consolidada, aquela área que se enquadre nos seguintes critérios:

- I - estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- II - dispor de sistema viário implantado;
- III - estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- IV - apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- V- dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - a) drenagem de águas pluviais;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) abastecimento de água potável;
 - d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
 - e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IX

DA AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 21. Com a finalidade de melhorar o desempenho ambiental e a utilização racional dos recursos naturais a SMMA estabelecerá diretrizes a serem adotadas pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional. A melhoria do desempenho ambiental do Poder Público visa:

- I - o combate a todas as formas de desperdício dos bens públicos e recursos naturais;
- II - a inclusão de critérios ambientais nos investimentos, compras e contratações públicas;
- III - a substituição de insumos e materiais por produtos menos danosos ao ambiente.

Art. 22. A aquisição de bens, a contratação de serviços e de obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, deverão conter em suas especificações critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, reutilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

§1º Os critérios de sustentabilidade mencionados no caput do artigo serão estabelecidos em regulamento específico.

§2º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento a melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos, no respectivo edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 23. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pelo órgão municipal competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de reflorestamento, atendida a Lei Estadual 10.780/2001, ou de origem nativa que tenha procedência legal comprovada por meio do Documento de Origem Florestal (DOF) ou equivalente.

Art. 24. Quando da contratação de obras públicas e serviços de engenharia, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, deverão ser elaboradas visando à economia de recursos naturais, na construção, na manutenção e operacionalização da edificação, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Parágrafo único. As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo serão estabelecidas em regulamento específico, obedecendo-se o uso de boas práticas ambientais.

CAPÍTULO X

DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art. 25. As florestas e demais formas de vegetação existentes no território, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são de interesse comum de todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral coloca e, em especial, nos dispositivos desta Lei;

Art. 26. Consideram-se bens de interesse comum a todos, estando, pois, sujeitos a limitações administrativas visando sua preservação e conservação:

I - toda a vegetação, nativa ou exótica, de porte arbóreo existente ou que venha a existir no Município, de domínio público ou privado;

II - a vegetação arbórea em estágio inicial, plantada em logradouros públicos;

III - a vegetação arbustiva e rasteira, que desempenha função ecológica fundamental para manutenção das fases sucessionais de recuperação ambiental;

IV - os exemplares isolados de porte arbóreo, nativos ou exóticos

a) Entende-se porte arbóreo os indivíduos com DAP (Diâmetro a altura do peito) maior que 5 cm.

§1º Os bens definidos nos incisos deste artigo poderão ser declarados imunes ao corte, mediante ato do Poder Público, quando o motivo for a localização, raridade, tradição histórica, condição genética de porta-sementes ou esteja a espécie em vias de extinção.

§2º São considerados nativas as espécies arbóreas e arbustivas constituintes dos biomas Mata Atlântica, Cerrado, e formações de transição.

Art. 27. Poderão ser declaradas pelo poder público Áreas de Preservação Permanente APP, além das mencionadas na legislação federal e estadual:

I - a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo e à água, e de manutenção do equilíbrio da fauna, da biodiversidade ou de outros recursos naturais ou paisagísticos;

II - qualquer local que tenha excepcional valor ambiental, paisagístico, científico, cultural ou histórico.

Art. 28. Compete a (Cetesb e/ou SMMA) a autorização para corte de vegetação nativa, exótica e fragmento de vegetação.

Art. 29. Compete a SMMA, e, no que couber, em conjunto com os demais órgãos municipais competentes:

I - exigir a recomposição da cobertura vegetal e definir o uso mais adequado para as áreas de preservação permanente e os fundos de vale, priorizando a recomposição das matas ciliares, a drenagem e a preservação de áreas críticas;

II - promover a proteção e recuperação dos fundos de vale compatíveis com os atributos que justificam a sua proteção;

III - manifestar-se sobre a viabilidade ambiental de implantação de novos empreendimentos imobiliários e ampliação dos já existentes, exigindo a apresentação de projeto de arborização das áreas verdes e de calçadas, priorizando o uso de árvores nativas do bioma regional, conforme SMA 32/2014, adotando as recomendações do Plano Municipal de Arborização e seguindo a Lei 3701/2012 que trata sobre a implantação de loteamentos e assemelhados na área do município de Amparo;

Parágrafo Único – As ações previstas neste artigo visam prevenir e reduzir os impactos socioambientais negativos sobre as áreas de maior vulnerabilidade.

Art. 30. Cabe ao Município de Amparo por meio de lei específica, a implementação do Plano Diretor de Arborização Urbana – PDAU, a fim de orientar a política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da cidade e do processo contínuo de planejamento do Município sobre o tema.

CAPÍTULO XI

ÁREAS PROTEGIDAS E ÁREAS VERDES

Art. 31. Consideram-se espaços livres como áreas desprovidas de edificações no contexto urbano ou rural, podendo ser uma área verde quando não impermeabilizada e/ou onde a vegetação desempenha papel importante, composta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea, nativa ou exótica.

Art. 32. Considera-se área verde toda área, pública ou privada, com cobertura vegetal predominantemente permeável com formação arbórea ou arbustiva que apresentem funções potenciais capazes de proporcionar um micro clima distinto no meio urbano, com significado ecológico em termos de estabilidade geomorfológica e amenização da poluição e que suporte uma fauna urbana, representando também elementos esteticamente marcantes na paisagem, e que podem apresentar funções de lazer, recreação e/ou educativa. São áreas verdes as praças, sistemas de lazer, área institucional, áreas permeáveis de empreendimentos imobiliários, canteiros, jardins, trevos e parques urbanos. Todos os parques urbanos (parque urbano de lazer, parque urbano ecológico) são considerados áreas verdes, e deverão integrar o Sistema Municipal de Áreas Verdes – SMAV.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Áreas Verdes - SMAV deverá contemplar o mapeamento e o inventário das áreas verdes e o Plano de Gestão de Áreas Verdes, que deverá ser disponibilizado à comunidade por meio do Sistema de Informações Ambientais – SIA.

Art. 33. São áreas protegidas aquelas objetos de proteção legal específica, que possuam características ambientais relevantes, e cujo objetivo principal de criação seja a conservação da biodiversidade e/ ou de recursos do meio físico, podendo ter objetivo secundário o uso público (lazer, recreação, educação ambiental). As Unidades de Conservação definidas pela Lei Federal nº 9.985/2.000 (Sistema Nacional de Unidades de

Conservação- SNUC, as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais (Lei Federal nº 12.651 de Maio de 2012, assim como outras unidades existentes no município como as Áreas Municipais de Proteção Ambiental, devidamente definidas no Plano Diretor Municipal, são consideradas áreas protegidas.

Parágrafo único. As categorias previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC quando criadas no município deverão ter acrescidas ao nome da unidade o termo "municipal", a exemplo: "Reserva Biológica Municipal". Para a categoria Parque a nomenclatura deve ser "Parque Natural Municipal", como recomenda o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Art. 34. As Áreas Protegidas no município, deverão considerar:

- I - estabelecer as categorias de uso, "proteção integral" ou de "uso sustentável", ou adaptar e criar novas categorias tendo em vista as peculiaridades do município;
- II - estabelecer critérios de gestão das unidades de conservação, com as atribuições dos órgãos municipais;
- III - estabelecer mecanismos de participação da população na gestão dessas unidades;
- IV - estabelecer um zoneamento voltado à criação de unidades de conservação;
- V - possibilitar o recebimento do "ICMS Ecológico", incentivo fiscal regulamentado pela Lei Estadual 8.510/93, que beneficia municípios que possuem áreas ocupadas por Unidades de Conservação.

CAPÍTULO XII

DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 35. São obrigações do município de Amparo, como tutor legal da fauna doméstica, constituídas nesta Lei:

- I – a promoção da vida animal;
- II – a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais residentes ou de passagem pelo Município de Amparo;
- III - a prevenção visando o combate aos maus-tratos, crueldade e abusos de qualquer natureza, e a promoção de fiscalização e punição dos maus-tratos aos animais.
- IV – a defesa dos direitos dos animais, estabelecidos nesta lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além dos estabelecidos em tratados internacionais;
- V - criar, manter, gerir e atualizar sistemas de identificação e cadastramento das populações animais do município;
- VI – criar, implantar e gerir programas permanentes de controle reprodutivo por meio de esterilização cirúrgica, bem como a prevenção das zoonoses;
- VII - combater os mosquitos transmissores da Leishmaniose Visceral, incluindo promoção de campanhas educativas à população para auxiliar no controle dos vetores;
- VIII - criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva;
- IX - criar, implantar e gerir programas de educação envolvendo a guarda responsável de animais;
- X – Implantar campanhas permanentes de conscientização pública contra o abandono de animais e a importância da adoção, bem como, a necessidade de esterilização e vacinação;
- XI – criar, implantar e gerir centro para acolhimento de animais vítimas de maus-tratos; ou animais em situação de rua desde que: em situação de risco, filhotes, fêmeas prenhas ou

com cria, e animais doentes; que, após registrados e castrados, deverão ser encaminhados para adoção, conforme os critérios estabelecidos em regulamento específico.

Art. 36. Para a consecução das determinações desta Lei, o órgão público municipal de controle animal poderá firmar convênios e parcerias com clínicas veterinárias particulares, instituições públicas ou privadas com a finalidade de desenvolver ações que busquem o aumento do controle de natalidade dos animais por meio de esterilização cirúrgica. Bem como, parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações governamentais e não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe para a promoção do bem-estar animal.

Art. 37. Os instrumentos e as ações do programa permanente de controle populacional de cães e gatos serão estabelecidos em regulamento específico.

Seção I

Dos Canis e dos Gatis

Art. 38. Os canis e gatis de propriedade privada são considerados como comerciais, já que destinados à criação, à hospedagem, ao adestramento ou ao comércio.

Art. 39. O funcionamento de canis e gatis observará o que segue:

I - os canis e gatis comerciais (sejam de pessoas físicas ou jurídicas) dependerão de alvará de localização expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, assim como de Licença Ambiental junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após autorização da Vigilância Ambiental em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde; e

II - os animais, tanto as matrizes quanto os filhotes, provenientes dos canis e gatis comerciais deverão ser microchipados e registrados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão à legislação sanitária, no que couber.

Art. 40. Os canis e gatis comerciais atenderão às seguintes exigências, de acordo com o processo de licenciamento ambiental:

I - espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

II - área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

III - alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;

IV - boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

V - segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

VI - atestado de sanidade animal, além do acompanhamento do Responsável Técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

VII - acompanhamento médico veterinário e, quando solicitado pela autoridade ambiental ou sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais, em caso de canis e gatis não comerciais.

Seção II

Da Comercialização de Animais Vivos no Município de Amparo

Art. 41. A comercialização de animais de estimação só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos regularmente estabelecidos no município.

Art. 42. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos regularmente estabelecidos no município de Amparo deverão, obrigatoriamente, ter seus profissionais responsáveis técnicos registrados e em dia com os respectivos Conselhos de Classe e serão fiscalizados pelas Secretarias Municipais no que for de suas competências.

Art. 43. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter relatório discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização e, no caso de cães e gatos, com respectivos números de identificação e cadastro do microchip no sistema de identificação e cadastramento animal do município.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem dispor de equipamento de leitura universal de microchip para a conferência do número de registro no ato da compra, venda ou permuta, ou outro equipamento necessário para a leitura da marcação definitiva utilizada.

§ 2º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados dos animais e dos contratantes, bem como dos respectivos estabelecimentos comerciais de animais vivos, que deverão ser informados no sistema de identificação e cadastramento animal do município.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter em seus estabelecimentos documentação atualizada dos criadouros de origem de todas as espécies de animais comercializadas, constando Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, endereço completo e responsável técnico.

Art. 44. Nenhum animal em processo de comercialização, permuta ou doação poderá ficar exposto por um período superior a 8 (oito) horas por dia, a fim de resguardar seu bem-estar e sanidade.

§ 1º Os estabelecimentos que vendam, doem ou permutem aves, mamíferos, répteis e anfíbios deverão propiciar local alternativo onde os animais tenham acesso a banhos de sol diários.

§ 2º Quando não expostos para comercialização, doação ou permuta, os animais deverão ficar em área apropriada, sem acesso visual e sonoro à área destinada à comercialização do estabelecimento comercial.

Art. 45. Os recintos destinados à comercialização deverão ser higienizados diariamente e dispor de espaço suficiente à espécie e à quantidade de animais expostos, com estrutura que permita a remoção imediata de dejetos, além de estar localizados em local com condições ambientais compatíveis com a espécie exposta.

Parágrafo único. A avaliação das condições dos recintos de exposição deverá ser realizada por servidores competentes da Prefeitura Municipal de Amparo.

Art. 46. É vedado vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença de autoridade competente, incidindo o infrator nas penas da lei.

Art. 47. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos que não cumprirem as disposições dos Artigos 30 ao 35, desta Lei estarão sujeitos às sanções legais cabíveis entre eles a cassação do alvará de funcionamento, e multas em valores a serem definidos em regulamento específico.

Seção III

Dos Animais de Grande Porte

Art. 48. Será proibida a criação, alojamento e manutenção dentro da área urbana, de animais considerados de grande porte, ressalvados os casos de estarem em imóveis considerados como de atividade rural, ou ainda, mediante avaliação e autorização dada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Agronegócio, que ateste que não haverá dano ao animal, meio ambiente e a população urbana.

Parágrafo único. Entende-se por animais de grande porte aqueles pertencentes às espécies equina, muar, bupalina, asinina, ovino, suíno, caprino e bovina.

Art. 49. Fica proibida no perímetro urbano do Município de Amparo a circulação de veículos de tração animal conduzidos por bovinos, equídeos ou qualquer outra espécie de animal.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição do caput os animais utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar.

Art. 50. Nas zonas rurais será permitida a tração de animais somente pelas espécies bovinas, equinas e muares.

Art. 51. É vedada a condução de veículos de tração animal por menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 52. O tutor de animal de grande porte deve comprovar a existência de área verde com espaço adequado para a pastagem do animal, além de local coberto para protegê-lo do sol e da chuva.

Art. 53. É expressamente proibido:

I - o uso de chicotes, aguilhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal;

II - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

III - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período de gestação;

IV - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

V - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

VI - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado;

VII - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

VIII - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

IX - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

X - transportar animais em veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro animal, ou conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento;

XI - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas;

XII - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite.

XIII – abandonar animais, considerando como agravante se o animal estiver doente, extenuado, enfraquecido ou ferido.

XIV – praticar qualquer ato, ainda que não descrito nesse código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 54. Serão apreendidos e recolhidos os grandes animais, nas seguintes circunstâncias:

I. soltos ou atados, por cordas ou por outros meios, nas vias ou em logradouros públicos, parques e praças públicas, bem como em terrenos e propriedades particulares da área urbana desprovidos de cercas apropriadas ou muro, que possa inibir a saída do animal para as vias e logradouros públicos.

II. doentes, feridos, mutilados, extenuados, famintos, sedentos, entre outros, desde que não tenham Responsável, e estejam soltos em vias públicas ou locais de livre acesso público;

III. soltos na área rural, em situação de risco;

IV. vítimas de maus-tratos ou em sofrimento.

§ 1º Em quaisquer das situações descritas nos incisos anteriores, ainda que na presença de seu dono e/ou tutor, o poder público local encaminhará o animal para as entidades ou pessoas cadastradas, ocasião em que será lavrado um termo pelo veterinário responsável, incidindo sobre o proprietário e/ou tutor todas as penalidades previstas em legislação federal, estadual e/ou municipal, pecuniárias ou não.

§ 2º Os animais recolhidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados por seu Responsável, quando não se tratar de casos de negligência e maus-tratos, e se constatado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que não mais subsistam as causas motivadoras do recolhimento.

CAPITULO XIII

DA PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE

Art. 55. No tocante à fauna silvestre "in situ" e "ex situ", são obrigações do município de Amparo:

I - assegurar e promover a preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis, assegurando que, prioritariamente, permaneçam em seu habitat natural;

II - assegurar que todo animal silvestre tenha seus direitos respeitados, sejam os estabelecidos nesta lei, na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além dos estabelecidos em tratados internacionais, garantindo-lhes a proteção contra quaisquer atos de abuso, maus-tratos, crueldade, bem como de práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, ou provoquem a extinção de sua espécie;

III - promover a implantação, preservação, conservação, recuperação e manutenção de refúgios e áreas naturais;

IV - apoiar projetos de pesquisa que promovam a preservação e conservação da fauna e que visem a melhoria da qualidade de vida no Município;

V - fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais silvestres em seu habitat ou no próprio meio urbano;

VI - estabelecer que empreendimentos públicos e privados com potencial para acarretar perda de biodiversidade assegurem a sobrevivência e viabilidade de deslocamento da fauna nativa;

VII - articular, em âmbito regional, políticas de preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis.

Art. 56. É proibida a introdução de animais exóticos em áreas artificiais e segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação e corpos d'água;

Art. 57. É proibido em todo o Município o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não;

Art. 58. São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias, de acordo com a lei 9605/1998.

Art. 59. Caberá à Prefeitura Municipal de Amparo, em conjunto com universidades e demais instituições de ensino e pesquisa, órgãos governamentais, organizações não-governamentais, além de outras instituições de pesquisa congênere, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do Município.

§1º Do levantamento constará, no mínimo, o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência da(s) população(es) e georreferenciamento.

§2º Este levantamento será mantido e atualizado no Sistema de Informações Ambientais SIA.

§3º A divulgação será realizada por meio de material didático, encaminhado, preferencialmente, às instituições públicas, instituições de ensino, entidades ambientalistas e demais instituições afins, bem como postado no Sistema de Informações Ambientais – SIA.

Art. 60. É proibida a caça, em todas as suas modalidades, sob qualquer pretexto, forma e para qualquer finalidade, em todo o município de Amparo.

§ 1º O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

§ 2º Considera-se caça a perseguição, o abate, a apanha, a captura seguida de eliminação direta de espécimes, ou a eliminação direta de espécimes, bem como a destruição de ninhos, abrigos ou de outros recursos necessários à manutenção da vida animal.

§3 ° É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais, ou que induza ao consumo de subprodutos e ou objetos provenientes da fauna silvestre terrestre brasileira.

§ 4 ° A violação ao estabelecido artigo constitui conduta sujeita à imposição de sanção pecuniária fixada em 150 (cento e cinquenta) Ufesp, dobrada na reincidência.

Parágrafo único - A multa será aumentada até o triplo se a caça é praticada:

I - contra animal pertencente a espécie rara ou ameaçada de extinção;

II - com emprego de método ou instrumento capaz de provocar destruição em massa;

III - em áreas protegidas, ou em unidades de conservação.

Art. 61. É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste Artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais devidamente legalizados, desde que não oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

§ 2º - Ficam os criadouros e estabelecimentos comerciais de fauna silvestre, autóctone ou alóctone, obrigados a proceder a marcação individual por meio de procedimentos que garantam a identificação segura, sendo que o não cumprimento ao disposto neste parágrafo é considerado infração grave.

§ 3º - A numeração da marcação individual, apresentada no parágrafo anterior, deverá constar em nota fiscal.

§ 4º - Ficam os estabelecimentos comerciais de fauna silvestre, autóctone ou alóctone, localizadas no Município, obrigados a manter cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 62. Ficam os criadouros comerciais e conservacionistas devidamente legalizados, obrigados à:

§ 1º - oferecer aos animais um ambiente adequado, com arquitetura atendendo a determinações legais e com a máxima aproximação de seu habitat original;

§ 2º - promover o bem-estar dos animais silvestres cativos através de enriquecimento ambiental permanente e contínuo, alimentação adequada e atendimento sanitário.

Art. 63. Criatórios ou a guarda de animais silvestres, autóctone ou alóctone, na área urbana do município, poderão ser admitidos desde que órgãos e instituições oficiais afins atestem, e o Conselho Municipal do Meio Ambiente referende a(s) espécie(s), a(s) quantidade(s) limite(s) e as características do espaço físico e das instalações e que não venham a causar dano ao bem-estar dos espécimes, nem insalubridade, perigo ou incômodo à vizinhança.

§ 1º - Considera-se incômodo à vizinhança o desconforto ou perturbação do sossego público produzida direta ou indiretamente pelo criatório, por meio da emissão de sons, odores e resíduos.

§ 2º - Em caso de fuga deste(s) animal(is), o fato e as medidas para captura deverão ser relatadas à Secretaria do Meio Ambiente em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 64. Alvará para eventos que impliquem em exposição ao público de animais silvestres, autóctone ou alóctone, deverá ser liberado pela Secretaria do Meio Ambiente após vistoria por biólogo e médico veterinário habilitados.

§ 1º - Visando a atender as exigências desse artigo, o biólogo e o médico veterinário inspecionarão:

I – guia de transporte emitida por órgão competente;

II – atestado sanitário;

III – atestado de vacinação;

IV – o bem-estar físico e psicológico do(s) animal(s);

V – as condições de segurança para o(s) animal(s);

VI – a existência de procedimento(s) e equipamento(s) de segurança em caso de incidentes com animais ferozes.

§ 2º - O não cumprimento de todos os itens a serem inspecionados, impedirá a emissão do alvará solicitado.

§ 3º - Caso o alvará não seja concedido será elaborado relatório descrevendo o(s) motivo(s) do impedimento, com cópia aos órgãos competentes para as devidas providências cabíveis.

Art. 65. A Secretaria do Meio Ambiente solicitará à Polícia Militar do Meio Ambiente e ao Corpo de Bombeiros relatório semestral constando:

I - local de apreensão e captura de animal silvestre autóctone ou alóctone;

II - identificação da espécie;

III - o estado físico do(s) animal(s);

IV - destino do(s) mesmo(s).

Art. 66. Para a consecução das determinações desta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá firmar convênios e parcerias com clínicas veterinárias particulares,

instituições públicas ou privadas, entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações governamentais e não-governamentais, universidades, para a conservação das espécies e a promoção do bem-estar animal.

CAPÍTULO XIV

DAS NORMAS, PADRÕES E CRITÉRIOS PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 67. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, os materiais, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais, entre outros, os indicadores da qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 68. Os padrões de emissão são os limites máximos estabelecidos para lançamento de poluentes por fontes emissoras que, ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, aos materiais e às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 69. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal.

CAPÍTULO XV

DO LICENCIAMENTO

Art. 70. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação, a ampliação, a modificação, a desativação de empreendimentos ou atividades, ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, no âmbito de competência estabelecido pela legislação ambiental vigente.

Art. 71. A SMMA deverá disponibilizar por meio do Sistema de Informações Ambientais - SIA as informações referentes aos licenciamentos ambientais.

Art. 72. Os empreendimentos deverão ter placas indicativas constando o número do processo administrativo e número das licenças.

CAPÍTULO XVI

DO MONITORAMENTO

Art. 73. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão de poluentes;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos naturais;
- III - avaliar os efeitos de políticas, planos e programas de gestão ambiental;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.

CAPÍTULO XVII DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SIA

Art. 74. O Sistema de Informações Ambientais serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SMMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 75. São objetivos do Sistema de Informações Ambientais – SIA:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- III- Relacionar o conjunto de leis e outros instrumentos com todas as políticas públicas municipais que incorporem a dimensão ambiental;
- IV - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 76. O Sistema de Informações Ambientais - SIA será organizado e administrado pela SMMA que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 77. O Sistema de Informações Ambientais - SIA conterá unidades específicas para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com atuação no Município, que incluem, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

CAPÍTULO XVIII DA QUALIDADE, DA PREVENÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 78. A emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, devem ser devidamente controlados e monitorados.

Art. 79. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 80. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

SEÇÃO I

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA QUALIDADE DO AR

Art. 81. A poluição do ar é considerada o resultado da alteração das características físicas, químicas e biológicas normais da atmosfera, que tornem ou possam tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 82. O controle da qualidade do ar objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger a fauna, flora e o meio ambiente em geral;
- III - acompanhar as tendências e mudanças na qualidade do ar devido as alterações nas emissões dos poluentes;
- IV - conscientizar a população sobre os problemas de poluição do ar e permitir a adoção de medidas que ajudem a reduzi-la, bem como a adoção de medidas de proteção à saúde quando necessário;
- V - avaliar a qualidade do ar em situações específicas;
- VI - ativar ações de controle, quando os níveis de poluentes na atmosfera possam representar risco à saúde pública;
- VII - fornecer dados para subsidiar estudos epidemiológicos;
- VIII - subsidiar o planejamento de ações de controle e licenciamento ambiental;
- IX - realizar campanhas visando a conscientização da população.

Art. 83. Cabe ao órgão ambiental municipal com relação ao controle da qualidade do ar:

- I - acompanhar o monitoramento da qualidade do ar realizado no município de Amparo;
- II - monitorar a qualidade do ar de interesse do Município;
- III - fiscalizar e controlar as fontes fixas e móveis de emissões de poluição atmosféricas, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;
- IV - fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam comprometer a qualidade do ar, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;
- V - implantar ações voltadas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa GEE, que contribuem para as mudanças climáticas.

§1º Consideram-se gases de efeito estufa - GEE os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

§2º Para os efeitos do exposito no caput deste artigo, o órgão ambiental municipal poderá instituir regiões ambientais para execução de programas de melhoria da qualidade do ar.

§3º Em situações de agravamento da poluição do ar, as fontes fixas e móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

Art. 84. Fica proibida a queimada ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, bem como de qualquer outro material combustível, em quantidade que promova dano ambiental, exceto se autorizada, pelos órgãos ambientais.

Art. 85. No âmbito do controle da poluição atmosférica e das ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, poderá o órgão ambiental municipal:

- I - elaborar inventários de emissões antrópicas, por tipo de fontes e das remoções, por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa;
- II - estabelecer meta de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa, aceitos internacionalmente e nacionalmente;
- III - instituir o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;
- IV - instituir Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos – I/M visando a redução de gases e partículas poluentes e ruído pela rota circulante de veículos automotores, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;
- V - estimular o uso de combustíveis renováveis;
- VI - contribuir para a conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito.

Art. 86. As políticas públicas de transporte deverão priorizar ações no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, buscando a racionalização e distribuição da demanda pelo espaço viário, a fluidez do tráfego, atendendo aos seguintes fins e exigências:

I - na gestão e no planejamento do transporte:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual, enfatizando as questões relacionadas às opções de transporte, congestionamento, relação entre poluição local e impacto global, impactos sobre a saúde, dentre outros.
- e) Manutenção periódica dos veículos utilizados para transporte público, para que os mesmos mantenham seu padrão de consumo e nível de poluição.

II - dos modais:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa ou utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infra estrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte.

Art. 87. Fica proibida a realização de queimada no território urbano do município de Amparo.

Art. 88. Os veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de Amparo, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros), ficam sujeitas a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento,

Art. 89. O município de Amparo poderá assinar convênios com os órgãos estaduais e federais de meio ambiente que objetivem a redução das emissões veiculares.

SEÇÃO II

DA PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DO SOLO

Art. 90. A proteção do solo no município de Amparo visa:

- I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais e a legislação vigente;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - controlar a erosão, através da captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - priorizar a utilização de técnicas de agricultura orgânica;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - conter ações que possam causar degradação dos ecossistemas naturais.

Art. 91. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes.

Art. 92. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, de acordo com a legislação vigente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Dos projetos de disposição final de resíduos no solo deve constar a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - mitigação dos efeitos negativos.

Art. 93. Fica vedada no município de Amparo a técnica de deposição final de resíduos por meio de infiltração no solo.

SEÇÃO III

DA PREVENÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DAS ÁGUAS

Art. 94. O controle de poluição das águas tem por objetivo:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III – reduzir a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - fiscalizar e monitorar o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos;

VI - proteger as águas subterrâneas e garantir, exclusivamente, o seu uso público;

VII - proteger os recursos hídricos de atividades degradantes, como a extração de areia.

Art. 95. As diretrizes dessa lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Amparo, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários de efluentes líquidos.

Art. 96. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem degradação aos ecossistemas.

§ 1º. É vedado o lançamento de esgoto in natura, em corpos de água.

§2º. Estabelecimentos que possuem atividades automotivas como postos de abastecimento, garagens de ônibus, transportadoras de carga, concessionárias, setores de troca de óleo e outros estabelecimentos afins relacionadas a lavagem de veículos ou limpeza de peças, ficam obrigados a instalarem separadores de água e óleo.

SEÇÃO IV

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Art. 97. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 98. Compete ao Poder Público Municipal:

I - elaborar a carta acústica do Município;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle das fontes de poluição sonora, observando as competências do órgão estadual de meio ambiente;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir compensações ambientais;

V - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados com recursos próprios ou de terceiros;

VI - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos acima do permitido em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VII - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 99. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

SEÇÃO V

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 100. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- I - promover o desconforto espacial e visual; II - alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;
- III - prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;
- IV - dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;
- V - causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 101. O Poder Público Municipal estabelecerá os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município atendendo às necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

SEÇÃO VI

DA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art. 102. Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, tendo por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, visando à obtenção da estabilidade do meio ambiente.

Art. 103. Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais ou a redução de algumas de suas propriedades;
- II - degradador: a pessoa jurídica ou física, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental.

Art. 104. Deverão ser recuperadas:

- I - as áreas degradadas por atividades de extração mineral que estejam ativas, paralisadas ou abandonadas;
- II - as áreas contaminadas, de acordo com a classificação dada pela legislação estadual pertinente;
- III - as áreas que sofreram processos de cortes, aterros e deposições sem autorização legal ou em desacordo com a obtida;
- IV - as áreas desmatadas sem autorização de supressão de vegetação;
- V - as áreas de interesse ambiental irregularmente ocupadas que sofreram processos de desocupação;
- VI - as áreas que sofreram processos erosivos ou assoreamento;
- VII - as áreas que sofreram escorregamento.

CAPÍTULO XIX

DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 105. O Município é responsável pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seu território.

Parágrafo único. A prestação dos serviços mencionados no caput deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas, no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 106. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, com o conteúdo mínimo proposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) que poderá estar inserido no plano de saneamento básico previsto na Lei nº 11445/2007 e seus regulamentos. O Plano também deverá estar de acordo com o decreto federal 10.936/2022.

Art. 107. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 108. O Município deverá universalizar o acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis com inclusão dos Catadores e Catadoras, por meio das cooperativas, autogestionárias, formadas exclusivamente por munícipes de mandatários de ocupação e renda, em conformidade com o art. 57 da Lei Nacional de Saneamento Básico nº 11.445/07, e demais dispositivos legais que tratam da questão.

§1º Para a universalização do acesso ao serviço, os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

§2º A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa, prevista na Lei nº 12.305/2010 e seus decretos regulamentadores.

§3º. As ações referidas no §2º referem-se à adesão ao programa pró catador, elaboração dos planos de resíduos, criação da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros julgados pertinentes.

Art. 109. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta as legislações vigentes e os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO XX

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 110. A compensação ambiental, para efeitos desta lei, é considerada um instrumento que visa a reparação e/ou a diminuição do dano ambiental, cabendo ao órgão ambiental municipal, regulamentar a sua aplicação.

Art. 111. O órgão ambiental municipal poderá adotar as seguintes medidas de compensação ambiental:

I - doação de privado ao Poder Público municipal de terreno localizado em áreas indicadas como de especial interesse de preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II – doação de mudas ao viveiro municipal;

III - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista no art. 14, inciso VII, da Lei nº. 9.985/2000, e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;

IV - pagamento de valores monetários;

V - plantio e recuperação de área degradada;

§1º. Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso III deste artigo, serão estabelecidos metodologias e valores em regulamento específico.

§2º. As medidas de compensação não são excludentes entre si.

§3º. Os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente devendo obrigatoriamente ser empregado em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental.

§ 4º. As compensações ambientais de quaisquer danos ao meio ambiente ocorridos dentro do município de Amparo, deverão ser feitas na circunscrição do referido território, e seguir as diretrizes da Resolução da SMA 07/2017 e suas alterações.

CAPÍTULO XXI

DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 112. O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos, para ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais, a redução na emissão de partículas poluentes e de gases de efeito estufa - GEE e de mitigação aos impactos ambientais, por meio de:

I - instrumentos econômicos e estímulo ao crédito financeiro voltado às medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

II - estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes evitado, compensação pelo plantio voluntário de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

III - estímulo à implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;

IV - incentivos fiscais e financeiros, para pesquisas relacionadas à eficiência energética, ao uso de energias renováveis e agro extrativismo sustentável;

V - mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN, Áreas Municipais de Proteção Ambiental ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO XXII

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 113. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT e legislação pertinente do Ministério dos Transportes.

Art. 114. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

CAPÍTULO XXIII DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 115. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, serão exercidas pela SMMA e de forma suplementar, pelos demais órgãos municipais.

§1º A SMMA credenciará os funcionários municipais que desempenharão a atividade de fiscalização ambiental.

§2º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado ao agente credenciado o ingresso, mediante prévia informação ao proprietário ou responsável, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações, construções e edificações de qualquer natureza.

§3º O exercício da fiscalização baseia-se na auto - executividade do Poder de Polícia Administrativa, sendo que o uso abusivo do poder de fiscalização por agente público será punido nos termos da legislação própria aplicável.

§4º O Poder Público Municipal poderá participar de fiscalização ambiental integrada com base em convênio específico, em conjunto com os órgãos competentes do Estado, da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão.

§5º A entidade fiscalizada fica obrigada a colocar à disposição do Poder Público Municipal, as informações completas e necessárias, além de promover os meios adequados à perfeita execução do dever funcional do agente fiscal.

Art. 116. O agente credenciado, quando obstado, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 117. Compete ao agente credenciado, no exercício da ação fiscalizadora:

I - efetuar vistorias técnicas em geral;

II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções no processo produtivo;

III - emitir autos de inspeção, de vistoria e elaborar relatórios técnicos circunstanciados de inspeções;

IV - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

V - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador;

VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades pertinentes, de acordo com regulamento específico;

VII - efetuar lacração, interdição, embargo;

VIII - apreender instrumentos, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

IX - estabelecer medidas para compensação ambiental.

Art. 118. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento poderão ser efetivadas por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição.

Art. 119. Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento ambiental serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO XXIV

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 120. Para efeitos desta Lei, constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância às determinações legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente, incluindo aquelas que importem em:

I - risco ou efetivo dano ou poluição ao meio ambiente;

II - impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização ambiental;

III - exercício de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando a obtida ou as normas legais e regulamentares pertinentes;

IV - descumprimento das exigências técnicas, administrativas ou dos prazos estabelecidos;

V - fornecimento de informações incorretas ou a falta de apresentação quando devidas;

VI - descumprimento, no todo ou em parte, das condições ou prazos previstos em termos de compromisso, assinado com a administração pública;

VII - inobservância de preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental.

Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 121. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação ao órgão ambiental municipal para efeito do exercício do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. O agente credenciado, de conhecimento da infração ambiental, é obrigado a promover sua apuração, aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 122. As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte graduação:

I - leves: as eventuais ou as que não venham causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e o bem estar da população ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;

III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 123. Para a classificação das infrações deverá ser considerado:

I - a natureza, extensão e intensidade do dano;

II - a possibilidade de recuperação;

III - a primariedade ou a reincidência do agente infrator;

IV - o risco para a segurança ou para a saúde pública;

V - a importância ambiental da área afetada;

VI - outras circunstâncias atenuantes ou agravantes definidas em regulamento.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

a) ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

b) ter procurado de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

c) comunicar, imediatamente, o órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

d) ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

a) ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;

b) prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

c) obstar ou causar dificuldades ao atendimento do agente fiscal por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;

d) deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

e) ter a infração, consequências graves ou gravíssimas para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;

f) deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental municipal;

g) armazenar ou adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

h) praticar qualquer infração ambiental durante a vigência das medidas de emergência adotadas;

i) cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;

j) cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

CAPÍTULO XXV

DAS PENALIDADES

Art. 124. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às

seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples de acordo com a graduação da infração;

III - multa diária;

IV - suspensão total ou parcial de atividades;

V - interdição temporária ou definitiva;

VI - embargo de obra ou atividade;

VII - demolição de obra ou edificação;

VIII - apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

IX - perda ou restrição de direitos consistentes em:

a) suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

c) Proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 3 (três) anos.

§1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

§2º A regulamentação deste artigo estabelecerá a dosimetria das sanções, levando em consideração sua natureza, gravidade, consequência para a coletividade, circunstâncias atenuantes ou agravantes e a situação econômica do infrator ou responsável.

§3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§4º Os valores das multas poderão ser corrigidos periodicamente mediante regulamento, de acordo com índices oficiais.

§5º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§6º Nos casos de reincidência, a multa poderá ser aplicada pelo valor e período de proibição de contratação pela administração pública correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§7º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§8º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 125. O valor das multas será estabelecido em regulamento específico.

Parágrafo único. Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

Art. 126. O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 127. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Art. 128. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO XXVI DOS RECURSOS

Art. 129. O infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.

Art. 130. Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta.

Art. 131. Os procedimentos que nortearão o julgamento dos recursos interpostos serão estabelecidos em regulamento específico.

CAPÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 132. Para a concessão de operações de lavras ou extrativismo, além no disposto nas legislações federal e estadual, serão exigidos a realização de, pelo menos, 1 (uma) audiência pública específica para discussão e análise do impacto ambiental e suas consequências para o futuro.

Parágrafo único. Sobre o disposto no item anterior, será exigido para cada concessão de lavras ou extrativismo, uma contrapartida de benefício(s) ambiental ou comunitário, no município, que mitigue o impacto ou dano causado pela ação.

Art. 133. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Art. 134. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 135. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.